



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.726 - GO (2017/0154678-7)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**AGRAVADO : FERNANDO SANTOS MIRANDA**  
**AGRAVADO : WELLINGTON SANTOS MIRANDA**  
**ADVOGADO : MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA E OUTRO(S) - DF043405**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e das provas, consideraram não existir provas suficientes para fazer incidir ao caso a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, do Código Penal.
2. Desconstituir esse entendimento exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.726 - GO (2017/0154678-7)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**AGRAVADO : FERNANDO SANTOS MIRANDA**  
**AGRAVADO : WELLINGTON SANTOS MIRANDA**  
**ADVOGADO : MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA E OUTRO(S) - DF043405**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência do óbice da súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, suscita o agravante, em síntese, a não incidência da súmula 7/STJ, na medida que a apreciação da matéria não demanda incursão no acervo probatório, mas tão somente a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos no acórdão.

A parte agravada não se manifestou ao ser intimada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.726 - GO (2017/0154678-7)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

O agravante se insurge contra a seguinte decisão (fls. 549/550):

*Trata-se de agravo que objetiva o destrancamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", CF, aduzindo violação ao art. 157, §2º, V, CP.*

*A decisão de inadmissão foi fundada na Súm. 7/STJ.*

*Nas razões do agravo se sustentou que a pretensão recursal não demanda o exame de fatos e provas, apenas reavaliação jurídica.*

*O MPF se manifestou pelo provimento do recurso.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*O agravo é tempestivo e ataca ao fundamento da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial.*

*Com o recurso especial busca-se a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, V, CP, por entender que houve restrição da liberdade da vítima.*

*O Tribunal local assim se pronunciou acerca das teses sustentadas pelo recorrente (fl. 403/404):*

*No entanto, razão assiste aos apelantes quanto a exclusão da majorante prevista no inciso V, § 2º, do artícro 157, do Código Penal.*

*Verifica-se pela declaração da vitima que os réus anunciaram o assalto e o abordaram dentro do veiculo, exigindo que ele permanecesse no banco de trás, cabisbaixo. Extraí-se, ainda, que após assumirem a direção do automóvel, trafegaram do Residencial Jardim Paraíso até o Jardim Barragem VI, não especificando o tempo de duração do trajeto.*

*A meu ver, referida conduta caracteriza redução da impossibilidade de resistência da vitima, (inerente ao tipo penal), ou seja, há apenas a intenção de concretizar o intento criminoso. Ademais, o a vitima permaneceu dentro do carro no banco raseiro por período desconhecido apto a escapar, porém não o fez.*

*Como se observa, foi afastada a causa de aumento da pena, após o exame do acervo probatório dos autos, reconhecendo não existir elemento que demonstre por quanto tempo a vítima ficou privada da sua liberdade, assim, concluiu que a restrição operada se limitou a configurar a sua impossibilidade de resistência.*

*Assim, em observância ao princípio do livre convencimento*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*motivado, e tendo em vista que as conclusões lançadas no acórdão foram embasadas no conteúdo fático-probatório dos autos, não se mostra equivocado o afastamento da causa de aumento da restrição da liberdade da vítima, entender de maneira diversa no presente feito encontraria óbice na Súm. 7/STJ.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.*

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

A decisão supracitada destacou a necessidade de reexame do conjunto probatório para infirmar as declarações do Tribunal *a quo*, fazendo incidir ao caso a súmula 7/STJ.

Nas razões recursais do agravo regimental, o recorrente se restringiu a pedir a reconsideração da decisão agravada para que fosse dado seguimento ao recurso, reiterando a tese de reavaliação das provas, trazidas no agravo em recurso especial.

Conforme fora apontado pela decisão recorrida, desconstituir as fundamentações do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, esbarrando, portanto, no teor da súmula 7/STJ. Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DUAS CAUSAS DE AUMENTO. PATAMAR MÍNIMO. REDIMENCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.**

**1. É possível a exasperação da pena em patamar superior ao mínimo de 1/3 (um terço) quando há a presença de duas causas de aumento previstas no § 2º do artigo 157 do Código Penal, desde que as circunstâncias do caso assim autorizem.**

**2. Na hipótese, constata-se que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de elementos concretos que justificassem a exasperação da sanção reclusiva em patamar superior ao mínimo legal de 1/3 pela presença das duas majorantes, e desconstituir esse entendimento exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(AgRg no REsp 1538062/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016)**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0154678-7

**AgRg no**  
**AREsp 1.122.726 /**  
**GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01968941620148090168 19689416 2014019689400013 201491968940

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : FERNANDO SANTOS MIRANDA  
AGRAVADO : WELLINGTON SANTOS MIRANDA  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA E OUTRO(S) - DF043405

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : FERNANDO SANTOS MIRANDA  
AGRAVADO : WELLINGTON SANTOS MIRANDA  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA E OUTRO(S) - DF043405

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.